



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

### Plataforma Nacional de Editais Certidão de publicação 121 de 05/06/2024 Edital

**Número do processo:** 5007474-08.2024.8.21.0010

**Classe:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

**Órgão:** Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

**Tipo de documento:** 80

**Disponibilizado em:** 05/06/2024

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007474-08.2024.8.21.0010/RS AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS B & B LTDA (Em Recuperação Judicial) Local: Caxias do Sul Data: 04/06/2024 EDITAL Nº 10060438933 EDITAL DO ART. 52, §1º E AVISO DO ARTIGO 7º, §1º, DA LEI 11.101/2005 - JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL – RS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO: 5007474-08.2024.8.21.0010. AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS B & B LTDA, CNPJ 93.657.625/0001-01. PRAZO DO EDITAL: 20(VINTE) DIAS OBJETO: FAZER SABER, A TODOS OS INTERESSADOS, QUE NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, NO EVENTO 33, FOI DEFERIDO POR ESTE JUÍZO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA ANTES NOMINADA, FICANDO OS CREDORES ADVERTIDOS DE QUE DISPÕEM DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA DIVERGIR E/OU HABILITAR SEUS CRÉDITOS DIRETAMENTE COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL: CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA. (CNPJ 50.197.392/0001-07), SOB A RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO CONRADO DALL'IGNA, OAB/RS 62.603, COM ENDEREÇO À RUA FÉLIX DA CUNHA, 768, SALA 301 - FLORESTA, PORTO ALEGRE/RS, 90570-000, TELEFONE (51) 3012-2385, E-MAIL CB2D@CB2D.COM.BR, SITE WWW.CB2D.COM.BR. DESPACHO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: VISTOS. CUIDA-SE DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR INDÚSTRIA DE MÓVEIS B & B LTDA. JUNTOU PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS (EVENTO 1). FOI REQUERIDO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS EM 10 VEZES, SENDO DEFERIDO EM 6 VEZES. APORTOU COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DAS CUSTAS (EVENTO 11). 1) DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA (ART. 51-A, DA LEI N.º 11.101/05). NO EVENTO 13.1, FOI NOMEADA A SOCIEDADE EMPRESÁRIA DUSIK PAPKE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PARA PRODUÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA, CONSISTENTE NA ANÁLISE DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA E A REGULARIDADE DOCUMENTAL. SEGUNDO CONCLUSÕES DO SR. PERITO (EVENTO 31, LAUDO2), A REQUERENTE POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA O PEDIDO, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º E 2º DA LRE, SENDO SUA ATIVIDADE VIÁVEL, OPINANDO PELO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO. ASSIM, A EMPRESA COMPROVOU O CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONFORME ARTS. 48 E 52 DA LEI N.º 11.101/05. 2) QUANTO AO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INDÚSTRIA DE MÓVEIS B & B LTDA. (CNPJ 93.657.625/0001-01), DETERMINANDO E ESCLARECENDO O QUE SEGUE: A) NOMEIO ADMINISTRADORA JUDICIAL, A SOCIEDADE CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA. (CNPJ 50.197.392/0001-07), SOB A RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO CONRADO DALL'IGNA, OAB/RS 62.603, COM ENDEREÇO À RUA FÉLIX DA CUNHA, 768, SALA 301 - FLORESTA, PORTO ALEGRE/RS, 90570-000, TELEFONE (51) 3012-2385, E-MAIL CB2D@CB2D.COM.BR, SITE WWW.CB2D.COM.BR, QUE DEVERÁ SER INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O ENCARGO E

DIZER DOS SEUS HONORÁRIOS. EXPEÇA-SE TERMO DE COMPROMISSO; B) QUANTO À REMUNERAÇÃO, O ADMINISTRADOR JUDICIAL DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS CONSIDERAÇÕES E O RESPECTIVO ORÇAMENTO DA SUA PRETENSÃO HONORÁRIA PARA QUE, APÓS OUVIDO O MINISTÉRIO PÚBLICO, HAJA DEFINIÇÃO PELO JUÍZO, CONFORME O ART. 24, CAPUT E § 1.º, DA LEI 11.101/2005; C) ORDENO A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E OUTRAS AÇÕES QUE POSSAM LEVAR À CONSTRIÇÃO OU EXPROPRIAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA, PELOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, PELO PRAZO DE 180 DIAS, FICANDO TAMBÉM SUSPENSAS A PRESCRIÇÃO PELO MESMO PRAZO, RESSALVADAS AS AÇÕES PREVISTAS NO PARÁGRAFO 1.º DO ARTIGO 6.º, FICANDO VEDADA A EXPROPRIAÇÃO DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DURANTE O PERÍODO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INCLUSIVE POR CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, NOS TERMOS DOS §§ 7º A E 7º B DO ARTIGO 6.º DA LEI, DEVENDO A PARTE AUTORA PROCEDER ÀS COMUNICAÇÕES, MEDIANTE JUNTADA AOS AUTOS RESPECTIVOS DE CÓPIA DESTA DECISÃO; D) DETERMINO A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL NESTA FASE PROCESSUAL, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 52, II, DA LRF, EXCETO PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO ATÉ A APRESENTAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES (ART. 57 DA LEI 11.101/05). E) OFICIE-SE À JUCISRS E À SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA SER ADOTADA A PROVIDÊNCIA MENCIONADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 69 DA LRF, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020; F) DETERMINO À DEVEDORA QUE APRESENTE, MENSALMENTE, DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, AS CONTAS DEMONSTRATIVAS (BALANCETES) ENQUANTO DURAR A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DOS SEUS ADMINISTRADORES, DEVENDO HAVER AUTUAÇÃO EM APARTADO DOS DOCUMENTOS, COM CADASTRAMENTO DE INCIDENTE PRÓPRIO, POSSIBILITANDO A APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS MENSIS DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, - RMA'S - PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 22, II, "C", DA LEI 11.101/05; G) INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E COMUNIQUE-SE, POR CARTA, ÀS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL E DE TODOS OS ESTADOS E MUNICÍPIOS ONDE O DEVEDOR TEM ESTABELECIMENTO; H) PUBLIQUEM-SE OS EDITAIS PÁGINA2 PREVISTOS EM LEI (ARTS. 52, § 1.º, 36 E 53 DA LEI N.º 11.101/05), SEM NECESSIDADE DE NOVA CONCLUSÃO, FICANDO AUTORIZADO O USO DAS MINUTAS REMETIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, A QUAL DEVERÁ, PREVIAMENTE, PARA MELHOR INSTRUIR O FEITO, PROCEDER À REMESSA IMEDIATA, VIA ELETRÔNICA, DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES EM FORMATO DE PLANILHA, CONTENDO NOME COM CNPJ OU CPF, VALOR ATUALIZADO, DATA DE VENCIMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE CADA CRÉDITO; I) DEVERÁ, O PLANO DE RECUPERAÇÃO, SER APRESENTADO NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS, SOB PENA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA, ATENDENDO ÀS SEGUINTE DETERMINAÇÕES: I – DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SER EMPREGADOS, CONFORME O ART. 50 DESTA LEI, E SEU RESUMO; II – DEMONSTRAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICA; E; III – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR, SUBSCRITO POR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO OU EMPRESA ESPECIALIZADA. J) PUBLIQUE-SE EDITAL CONTENDO AVISO AOS CREDORES SOBRE O RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, QUANDO APRESENTADO, FIXANDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA A MANIFESTAÇÃO DE EVENTUAIS OBJEÇÕES, OBSERVADO O ART. 55 DA REFERIDA LEI. L) O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODERÁ PREVER PRAZO SUPERIOR A 1 (UM) ANO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO VENCIDOS ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 54). M) O PLANO NÃO PODERÁ, AINDA, PREVER PRAZO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS PARA O PAGAMENTO, ATÉ O LIMITE DE 5 (CINCO) SALÁRIOS-MÍNIMOS POR TRABALHADOR, DOS CRÉDITOS DE NATUREZA ESTRITAMENTE SALARIAL, VENCIDOS NOS 3 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 54, § 1.º). N) DESDE JÁ, VÃO INDEFERIDOS EVENTUAIS PEDIDOS ISOLADOS DE CADASTRAMENTO DE CREDORES E DE SEUS PROCURADORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS, DEVENDO-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE A FORMA DE INTIMAÇÃO PREVISTA NA LEI N.º 11.101/05 PARA CIENTIFICAÇÃO DA COLETIVIDADE DE CREDORES A RESPEITO DOS ATOS QUE LHES DIZEM RESPEITO É ATRAVÉS DA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. CONTUDO, EM CASO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA, HAVERÁ O REGULAR CADASTRAMENTO DO INTERESSADO E DE SEUS PROCURADORES. 3) PROCEDA-SE À ALTERAÇÃO DO CADASTRO DA SOCIEDADE NOMEADA PARA REALIZAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA, CONFORME REQUERIDO NO EVENTO 31.1. DETERMINO A INTIMAÇÃO DA SOCIEDADE DUSIK PAPKE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PARA APRESENTAR O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, REFERENTE AO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. APRESENTADO, DÊ-SE VISTA À RECUPERANDA E, APÓS, AO MINISTÉRIO PÚBLICO. 4) INTIMEM-SE, INCLUSIVE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS FAZENDAS PÚBLICAS. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. CUMPRE-SE, COM URGÊNCIA. RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS: ALMERI ANTONIO CAZAROTTO R\$ 3.025,66; EDUARDO ZANETTE R\$ 2.924,31; EDI PASSAIA R\$

17.117,59; VANDERLI DE SA RODRIGUES CHAGAS R\$ 3.502,77. CLASSE II – CREDITORES GARANTIA REAL: NÃO HÁ. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: ASERRADERO AGUILAR R\$ 92.291,73; BANCO DO BRASIL S/A R\$ 1.717.590,32; BANCO DO BRASIL S/A R\$ 8.036.147,00; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL R\$ 1.247.986,70; COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SERRANA RS/ES R\$ 301.000,00; LAMINADO AB LTDA R\$ 123.701,77; MERCATO CONTABILIDADE & CONSULTORIA R\$ 15.590,94; MPG ZU R\$ 70.000,00. CLASSE IV – CREDITORES MICROEMPRESA E EPP: NÃO HÁ. CAXIAS DO SUL, 4 DE JUNHO DE 2024. SERVIDORA: MICHELLE SCHROEDER NUNES DA CONCEIÇÃO. JUIZ: DARLAN ELIS DE BORBA E ROCHA

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/1v3KLNz5RoQuqktEhK78jbZkXgDenG/certidao>  
Código da certidão: 1v3KLNz5RoQuqktEhK78jbZkXgDenG